



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000897/2003-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-00.776 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2010
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SOBRARE SERVEMAR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/1999 a 30/06/1999, 01/09/1999 a 30/09/1999, 01/11/1999 a 30/09/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/03/2001 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 31/08/2002

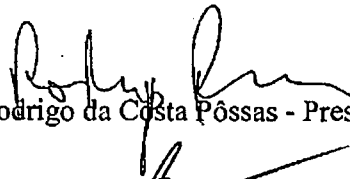
BASE DE CÁLCULO. OUTRAS RECEITAS. EXCLUSÃO

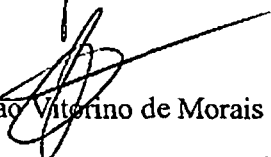
A base de cálculo da Cofins com incidência cumulativa é o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, excluídas outras receitas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


José Adão Vitorino de Moraes - Relator

EDITADO EM: 20/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes (Relator), Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Suplente Rodrigo Pereira de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ Rio de Janeiro I, RJ, que julgou procedente em parte o lançamento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente aos meses de competência de maio, junho, setembro, novembro e dezembro de 1999, janeiro a setembro e dezembro de 2000, março, maio a julho e setembro a dezembro de 2001, janeiro a agosto de 2002, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 272/274.

O lançamento decorreu de diferenças apuradas entre os valores declarados/pagos e os efetivamente devidos com base faturamento mensal, assim entendido a receita bruta total apurada com base na escrituração contábil e fiscal.

Cientificada do lançamento, inconformada, a recorrente impugnou-o, alegando, em síntese, preliminarmente, a sua nulidade, por ter sido efetuado com base em testes e, no mérito, porque as bases de cálculo apuradas incluíram indevidamente valores que não representam receitas e, ainda, desconsiderou valores que deveriam ser excluídos.

Em face dessas alegações, a DRJ baixou os autos em diligência para que a Fiscalização informasse o método de tributação utilizado na autuação e quais valores compuseram as bases de cálculo das receitas tributadas e, ainda, elaborasse quadros demonstrativos, conforme Resolução DRJ/RJ nº 106, às fls. 540/541.

Em atendimento àquela diligência a Fiscalização apresentou a Informação Fiscal às fls. 547/561, informando os critérios utilizados para a apuração das bases de cálculo mensais autuadas e, ainda, quanto às bases de cálculo dos meses de dezembro de 1999, de 2000 e de 2001 e agosto de 2002, excluiu o valor de R\$ 1.233.116,58, relativo à conta Equivalência Patrimonial Consolidada (fls. 560).

Cientificada daquela informação, a recorrente aditou suas razões de defesa, reiterando a argumentação expendida em sua impugnação, por ser contrária à autuação efetuada com testes de base de cálculo, metodologia que entendia imprópria para constituir crédito tributário e contestou os valores lançados e exigidos para os meses de dezembro de 1999, de 2000 e de 2001 e agosto de 2002, entendendo indevidos, de acordo com o mesmo teor de sua impugnação.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente em parte, excluindo da base de cálculo da competência de dezembro de 1999, a receita decorrente da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido, conforme Acórdão nº 12-21.713, às fls. 623/632, sob as seguintes ementas:

"NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Rejeitada a argüida preliminar de nulidade quando inexistiu cerceamento do direito de defesa da autuada.

BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RECEITAS DE PARTICIPAÇÕES EM CONSÓRCIOS. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS.

Processo nº 18471.000897/2003-41
Acórdão n.º 3301-00.776

S3-C3T1
Fl. 755

Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, incluindo neste conceito as receitas de participações em consórcios e as variações monetárias ativas.

**EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.
RESULTADO POSITIVO DA AVALIAÇÃO DE
INVESTIMENTOS PELO VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.**

De acordo com previsão legal, exclui-se da receita bruta o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido."

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 645/641, requerendo a sua reforma a fim de que se cancele o lançamento alegando, em síntese, que a fiscalização, ao realizar seu levantamento na base de testes considerou receitas inadequadas à base de cálculo da COFINS, assim como desconsiderou a exclusão de valores da mesma base de cálculo, dentre elas as provenientes de consórcio cuja contribuição já fora paga por este.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O lançamento em discussão se refere a diferenças da Cofins apuradas sobre o faturamento mensal, sendo que parte corresponde à ampliação da base de cálculo dessa contribuição, nos termos da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, e parte à utilização de base de cálculo inferior apurada com base na escrituração contábil e fiscal da recorrente.

Em seu recurso voluntário, questionou a legalidade da ampliação da base de cálculo dessa contribuição e a tributação de receitas consorciadas.

Quanto à ampliação da base de cálculo, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito dos Recursos Extraordinários nºs 357.950 e 358.273, com decisões transitadas em julgado em 5 de setembro, considerou inconstitucionais as alterações das bases de cálculo do PIS e da Cofins, promovidas pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998, art. 3º, §1º.

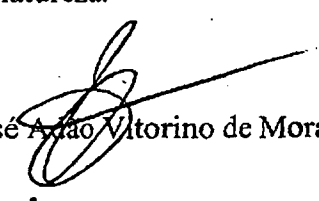
Também, o próprio Poder Executivo, levando-se em conta estas decisões revogou, por meio da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 79, inciso XII (MP nº 449, de 03/12/2008), aquele parágrafo primeiro que determinava a ampliação da base de cálculo dessas contribuições.

Dessa forma, deve ser afastada a exigência da Cofins sobre outras receitas inclusive sobre receitas financeiras decorrentes de variações cambiais ativas.

Já em relação às receitas consorciadas ocorridas apenas no mês de competência de dezembro de 1999, contabilizadas sob a rubrica "Outras Receitas", no valor de

R\$ 20.429,20 (vinte mil quatrocentos e vinte e nove reais e vinte centavos) por corresponderem à ampliação da base de cálculo daquela contribuição também deve ser excluída da base de cálculo da Cofins.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, dou provimento ao recurso voluntário apenas e tão somente para excluir da base de cálculo da Cofins os valores correspondentes a outras receitas, mantendo a exigência das diferenças da contribuição apuradas sobre a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.


José Adão Vitorino de Moraes